

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PREFEITA

Ofício nº 382 /GP/92

Em, 24 de novembro de 1992.

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a esta Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 425 de 24 de novembro de 1992, que Estabelece Normas Procedimentais Para Apurar Atos de Improbidade e Enriquecimento Ilícito na Administração Municipal, Institui o Arquivo de Declaração de Bens e dá Providências, para que seja analisado e deliberado pelos Nobres Vereadores deste Município.

Solicitamos que para a aprovação do presente projeto, seja feito em regime de urgência e em sessões extraordinárias.

Na oportunidade, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSELITA ARAUJO DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Exmº Sr.

BRAZ RESENDE

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

OURO PRETO DO OESTE = RO;

CÂMARA MUNICIPAL DE	OURO PRETO DO OESTE
SECR. DE PROTOCOLO	RECEBIDO EM: 25/11/92
HORAS: 10:30	MARCA: Juval
CHP	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM Nº 419

EM, 24 DE novembro DE 1992.

Exmº Sr.Presidente,
Exmºs Srs.Vereadores,

Com a Edição da Lei nº8.429 de 02 de junho de 1992, que "Dispõe Sobre Sanções Aplicáveis aos Agentes Públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função Administração Pública Direta, Indireta ou fundacional, tornou-se impositiva a Edição da Lei Municipal para a devida complementação.

No caso do Município, são alcansados pela norma o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Secretários, enfim, todos os servidores do quadro e extra quadro, os contratados a qualquer título, para prestação de serviços técnicos ou braçais, inclusive, os membros das Comissões Municipais, ainda que a título honorífico.

A intenção do presente, e a de dar fluidez é imperatividade e garantia, por preceitos próprios, para que os Servidores e Administradores se comportem no plano ideal ou sejam punidos na forma da Lei.

Assim, solicito a análise e deliberação pelos Senhores Vereadores, para que a presente matéria seja aprovada.

Palácio dos Pioneiros.

JOSELITA ARAUJO DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
SER. V. DE PROTOCOLO
RECEBIDO EM: 25/11/92
HORAS: 10:30
Assinatura: [Signature]
CHEQUE

APROVADO

1.ª VOTAÇÃO

QUORUM 12 Votos / UNAN.

Em: 07 / 12 / 92



CÂMARA MUNICIPAL DE
OURO PRETO DO OESTE

SERV. DE PROTOCOLO

RECEBIDO EM: 25/11/92

HORAS: 10:30

MES

PROC. 372/92

FOLHA 009

JULW

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI Nº 425

EM, 24 DE novembro DE 1992.

APROVADO

2.ª VOTAÇÃO

QUORUM 13 Votos / UNAN.

Em: 14 / 12 / 92

"ESTABELECE NORMAS PROCEDIMENTAIS PARA APURAR ATOS DE IMPROBIDADE E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, INSTITUI O ARQUIVO DE DECLARAÇÃO DE BENS E DÁ PROVIDÊNCIAS".

A Prefeita do Município de Ouro Preto do Oeste,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º) - A representação contra atos de improbidade administrativa descritos nos Artigos 9º, 10 e 11, da Lei nº8429 de 2 de junho de 1992, praticados por qualquer agente Público Municipal, Servidor ou não, dar-se-á perante o Procurador Jurídico do Município, obedecidas as formalidades do §1º, do Art.14, daquela Lei e na forma disposta neste diploma.

§2º) - A representação verbal será feita ao Procurador, que a fará reduzir o termo para, ato contínuo, ser protocolada e processada.

§3º) - Concluso o processo, o Procurador, no prazo de 5 (cinco) dias, rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se ela não contiver as formalidades da Lei.

§4º) - Se a representação estiver conforme a Lei, o Procurador tomará as seguintes providências:

- I - Se o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, representará ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do denunciado;
- II - Oficiará ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dando conhecimento da representação, por cópia;
- III - Comunicará ao Serviço de Pessoal que há representação contra o



CAMARA MUNICIPAL DE
OURO PRETO DO OESTE
SERV. DE PROTOCOLO
RECEBIDO EM: 25/11/92
HORAS: 10:30
JUUT
CHEFE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI N° 425

FL..02



Agente Público e requisitará cópia de sua declaração de bens;
IV - Representará ao Prefeito para a nomeação de 3 (TRÊS) servidores, de nível igual ou superior ao do denunciado, para formar a Comissão de Inquérito sob a presidência de quem possua curso superior;
V - O Presidente dará posse aos membros nomeados, na Procuradoria, instalando a Comissão de Inquérito, designando o relator e convocando a primeira reunião para cinco dias após, no mesmo local, às 09:00 horas.

Art.2º) - O inquérito decorrente da denúncia de atos de improbidade administrativa não afastam os demais procedimentos disciplinares contra Servidor Público Municipal, sobre o mesmo fato, na forma contida no Estatuto.

§1º) - Enquanto estiverem sendo apurados os atos de improbidade previstos na Lei nº 8429, ficará sobrestado o procedimento disciplinar estatutário aberto contra o Servidor denunciado, sobre o mesmo fato.

§2º) - As conclusões do inquérito, se positivas, serão remetidas ao Serviço do Pessoal para as providências disciplinares cabíveis.

Art.3º) - As reuniões da Comissão de inquérito são públicas e a elas poderão comparecer e requerer, o denunciado por si ou representado por Advogado.

§1º) - Na primeira reunião será aprovado o Cronograma apresentado pelo Relator estabelecendo as datas, os horários, o local e o plano de trabalho.

§2º) - O prazo para a Comissão de Inquérito apresentar ao Prefeito o relatório conclusivo de seus trabalhos é de 60(Sessenta) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (TRINTA) dias, se houver justificativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE
OURO PRETO DO OESTE
SERV. DE PROTOCOLO
RECEBIDO EM: 25/11/92
HORAS: 10:30
CHIEG

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI Nº 425
FL..03.

Art.4º) - O denunciado será notificado, na repartição, pessoalmente, com o inteiro teor da representação e o Cronograma da Comissão de Inquérito para que apresente defesa escrita e provas, querendo, no prazo de 5 (CINCO) dias.

§1º) - No caso de o denunciado não se encontrar na repartição será citado por via postal, por AR ou não encontrado, por Edital, com o prazo de 15 (Quinze) dias.

§2º) - A Comissão de Inquérito dará imediato conhecimento ao Chefe Direto do denunciado do inteiro teor da denúncia.

Art.5º) - Feita a citação, 5 (Cinco) dias após, a Comissão se reunirá para ouvir todas as testemunhas, primeiramente as do denunciante, em uma só assentada.

§1º) - O não comparecimento do denunciado implica na decretação de sua revelia e nomeação de um defensor para acompanhá-lo, por ele, o inquérito;

§2º) - As testemunhas do denunciado devem comparecer independentemente de convocação e, as do denunciante, serão chamadas por carta, com AR ou por Notificação Pessoal;

§3º) - Se as testemunhas forem servidores Municipais serão convocadas através de representação ao Prefeito Municipal;

§4º) - O depoimento de testemunhas que hajam faltado, ou não tenham sido ouvidas, será tomado no dia subsequente;

§5º) - Nenhuma testemunha poderá negar-se a depor, salvo nos casos dos Arts.206 e 207 do Código do Processo Penal; no caso da negativa, a Comissão de Inquérito comunicará o fato ao Ministério Público.

Art.6º) - A Comissão de Inquérito se reunirá, ato seguinte aos depoimentos, para avaliar as provas colhidas.



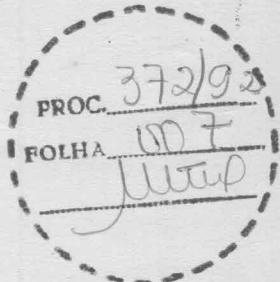
CÂMARA MUNICIPAL DE	OURO PRETO DO OESTE
SE. V. DE PROTOCOLO	
RECEBIDO EM:	25/11/92
HORAS:	10:30
CHP	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI N° 425

FL..04



e decidir sobre juntada de documentos e necessidade de perícia.

§1º) - Se houver necessidade de perícia, será representado ao Prefeito para designar um servidor do quadro ou contratar serviços de perito.

§2º) - Será dado ao denunciado e ao denunciante o prazo de 3 (TRÊS) dias para oferecer quesitos;

§3º) - De posse destes quesitos, ou sem eles, a Comissão de Inquérito formulará os seus, incontinentemente, dando ao perito o prazo de 7 (SETE) dias para entrega do laudo.

Art.7º) - Terminada a colheita de provas a Comissão de Inquérito decidirá se irá ouvir o denunciado dentro de 5 (CINCO) dias, convocando-o na repartição, por carta com AR ou por edital, abrindo, em seguida, o prazo final de 05 (CINCO) dias para juntada, pelos interessados, de outras provas e alegações.

Art.8º) - O Presidente da Comissão de Inquérito decidirá os requerimentos apresentados, resolverá as questões não previstas e ordenará toda e qualquer diligência que se afigure necessária à apuração do ato denunciado.

Art.9º) - O Relator terá 7 (SETE) dias, vencido o prazo do Art.7º, para submeter, à aprovação da Comissão de Inquérito, suas conclusões.

§1º) - Se o Relator for vencido nas conclusões, o terceiro membro fará o relatório conclusivo da Comissão de Inquérito.

§2º) - O Presidente da Comissão de Inquérito remeterá as conclusões aprovadas ao Prefeito Municipal, ao Serviço do Pessoal, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.

§3º) - O Presidente comunicará ao Procurador Jurídico do Município e este, representará ao Prefeito nos casos de conclusão por ações civis, administrativas e de complementa-



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
SERV. DE PROTOCOLO
RECEBIDO EM: 25/11/98
HORAS: 10:30
Assinatura: ...
CHEFE

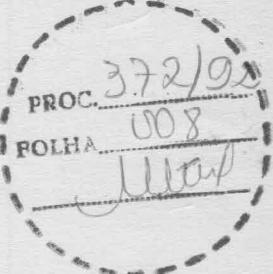
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI N° 425

FL..05



ção do ressarcimento do patrimônio do Município contra o denunciado.

Art.10) - Encerrados os trabalhos da Comissão de Inquérito, o processo será remetido ao arquivo, à disposição dos interessados, para cópias ou certidões.

Art.11) - Na Câmara Municipal o procedimento se dará perante o Assessor Jurídico, com representação ao Presidente.

Art.12) - Para cumprimento das disposições da Lei nº8429, de 02.06.02, fica criado junto ao Serviço do Pessoal, da Prefeitura e da Câmara, respectivamente, o arquivo de declarações de bens dos agentes públicos do Município.

§1º) - A declaração de bens obedecerá às disposições do Art.13 e seus §§, da Lei referida no "Caput" deste Artigo, devendo ser atualizadas até dia 15 de maio de cada ano.

§2º) - Os pedidos de cópias ou certidão de declaração de bens de agentes público serão determinados pela Autoridade própria.

§3º) - A requisição de cópia de declaração de bens feita pelo Presidente de Comissão de Inquérito será atendida, de imediato, sem necessidade de processamento.

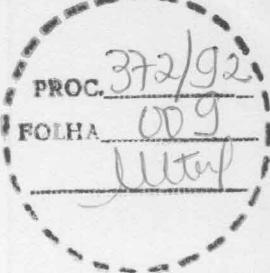
Art.13) - Nenhum Agente Público do Município que não tenha apresentado ou atualizado a declaração de bens poderá receber remuneração enquanto não atender à imposição legal.

Art.14) - Dentro de 30 (TRINTA) dias da publicação desta Lei, todos os agentes públicos do Município apresentarão sua declaração de bens e, os que já tenham apresentado, a atualizarão.

Art.15) - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSELITA ARAUJO DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste	
PROTOCOLO	
25/11/92	N.º 372/92
<i>Mtsp</i>	
RESPONSÁVEL	



AO EXMO. SRº.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE=RO:
SEGUE O PRESENTE PROCESSO PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

EM, 25-11-92 .

Mtsp
Maria Teixeira de Oliveira Coelho
Serviços de Protocolo
Portaria N° 35/CMOPO/80/91

Ao Assessor Jurídico,

Segue o presente processo para
conhecimento e providências cabíveis.

Em, 25.11.92

Mtsp
Maria Teixeira de Oliveira Coelho
Chefe Secção Gabinete
Port. N° 092/CMOPO/90

A Sessão Legislativa
Enviar projeto de lei ao Conhecimento
do plenário.-

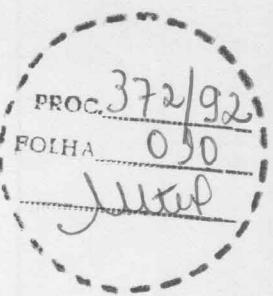
Em, 25- Novembro- 92. -

José Martin dos Anjos
Assessor- Jurídico.-

ao Plenário ,
Segue o referido Projeto de lei, para
conhecimento.

Em. 30
11
92

Machado
Neusa de Souza Rötis Machado



ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 425 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1.992

"ESTABELECE NORMAS PROCEDIMENTAIS PARA APURAR ATOS DE IMPROBIDADE E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, INSTITUI O ARQUIVO DE DECLARAÇÃO DE BENS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

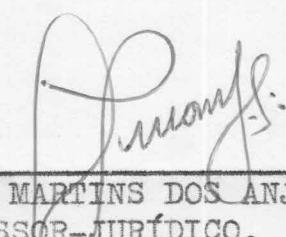
PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

O Projeto é Constitucional, encontra-se em boa redação e forma regular.

Afina-se com a Lei Federal nº 8.429 de 02 de junho de 1.992. Trata-se de traçar e regulamentar a Lei Federal, abrindo-lhe caminho para sua melhor e mais ampla execução.

Assim sendo, o Projeto está em condições de ser analisado pela Comissão de justiça e Redação.

Sala das Sessões em, 1º de dezembro de 1.992.


JOSE MARTINS DOS ANJOS
ASSESSOR-JURÍDICO.

PROC. 372/92
FOLHA 011

RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 425 DE 24 DE NOVEMBRO DE 92.

"ESTABELECE NORMAS PROCEDIMENTAIS PARA APURAR ATOS DE IMPROBIDADE E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, INSTITUI O ARQUIVO DE DECLARAÇÃO DE BENS E DÁ OUTRAS PROVIMENTO - DÊNCIAS".

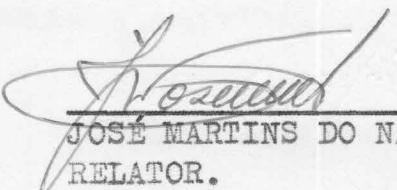
PARECER E VOTO DO RELATOR Nº 58/92

O Projeto de Lei acima, é constitucional, amparado pela Lei Federal nº 8.429 de junho de 1.992.

Além de sua legalidade é matéria necessária para o bom andamento da Administração pública.

É nosso parecer.

Sala das Sessões em, 1º de dezembro de 1.992


JOSE MARTINS DO NASCIMENTO
RELATOR.

PROC. 372/92
FOLHA 012
MTRP

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 12 Votos / UAN
m: 02 / 42 / 92

PROJETO DE LEI Nº 425 de 24 DE NOVEMBRO DE 92

"ESTABELECE NORMAS PROCEDIMENTAIS PARA APURAR ATOS DE IMPROBIDADE E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, INSTITUI O ARQUIVO DE DECLARAÇÃO DE BENS E DÁ OUTRAS PROVİDÊNCIAS".

PARECER E VOTO DA COMISSÃO Nº 58/92

Esta Comissão em conformidade com a Lei Federal nº 8429/92, está plenamente de acordo com a aprovação do referido Projeto, pela sua Constitucionalidade.

Sala das Sessões em, 1º de dezembro de 1.992.


JOSE MARTINS DO NASCIMENTO
PRESIDENTE.


SANTOS PEREIRA DOS SANTOS
SECRETÁRIO.


FRANCISCO DE ALENCAR A. BASTOS
MEMBRO.

PROC. 372/92
FOLHA 012
lletal

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

APROVADO	VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 12 Votos / UNAN.	12 / 12 / 92
L.m.: 03	

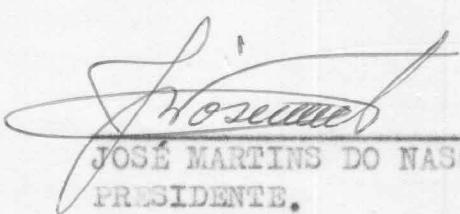
PROJETO DE LEI Nº 425 de 24 DE NOVEMBRO DE 92

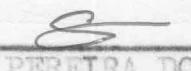
"ESTABELECE NORMAS PROCEDIMENTAIS PARA APURAR ATOS DE IMPROBIDADE E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, INSTITUI O ARQUIVO DE DECLARAÇÃO DE BENS E DÁ OUTRAS PROVIMENTÍCIAS".

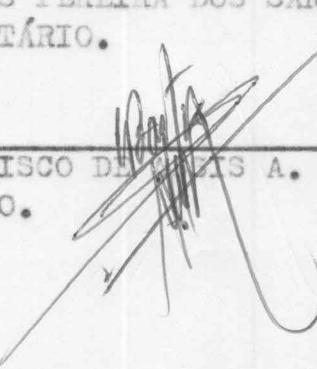
PARECER E VOTO DA COMISSÃO Nº 58/92.

Esta Comissão em conformidade com a Lei Federal nº 8429/92, está plenamente de acordo com a aprovação do referido Projeto, pela sua Constitucionalidade.

Sala das Sessões em, 1º de dezembro de 1.992.


JOSE MARTINS DO NASCIMENTO
PRESIDENTE.


SANTOS PEREIRA DOS SANTOS
SECRETÁRIO.


FRANCISCO DE SALES A. BASTOS
MEMBRO.



1º Plenário,
Segue o referido Projeto de Lei,
para discussão e votação única,
dos Poderes N.º 58/92 da comissão
Permanente de Justiça,
bem como 1.ª votação e redação,
do mesmo.

Em. 07/12/92

Neusa de Souza R. M. Machado

As Plenárias,
Segue o referido Projeto de
Lei para discussão e
votação, votações dos
mesmos.

Em. 14/12/92

Neusa de Souza R. M. Machado